

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1303947 - SP  
(2018/0132609-9)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : RILDE FATIMA MIOTTO DEBORTOLLI**  
**ADVOGADOS : ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347**  
**REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES -**  
**SP198559**  
**AGRAVADO : FILIPOS MILTIADES STAVROPOULOS - ESPÓLIO**  
**AGRAVADO : ATHINA FILIPOS STAVROPOULOS - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM -**  
**INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO : ANA MARIA DE CASTRO - SP087091**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

5. A segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e o dia de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

*Superior Tribunal de Justiça*

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.947 - SP (2018/0132609-9)

AGRAVANTE : RILDE FATIMA MIOTTO DEBORTOLLI  
ADVOGADOS : ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347  
REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559  
AGRAVADO : FILIPOS MILTIADES STAVROPOULOS - ESPÓLIO  
AGRAVADO : ATHINA FILIPOS STAVROPOULOS - ESPÓLIO  
REPR. POR : ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : ANA MARIA DE CASTRO - SP087091

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):  
Trata-se de agravo interno interposto por RILDE FÁTIMA MIOTTO DEBORTOLLI contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da sua intempestividade (fls. 367-368, e-STJ).

Em suas razões, a agravante sustenta que

*"(...) fora intimada da decisão recorrida em 02/02/2018 (sexta-feira) data da publicação da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto. O prazo para interpor Agravo nos termos do Art.1.042 do CPC teve início na segunda-feira, dia 05/02/2018, seguindo sua contagem nos dias úteis seguintes, ou seja, 06, 07, 08, 09/02, quando ficaram suspensos nos dias 12 e 13/02 devido ao carnaval, retomando a contagem em 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26 e 27/02/2018, dia do protocolo do referido Recurso, ou seja, no décimo quinto dia útil, considerando a suspensão nos dias 12 e 13 de fevereiro por conta do carnaval.*

*Com relação a quarta-feira posterior ao Carnaval, a chamada quarta-feira de Cinzas, de fato normalmente há regras diferenciadas nos tribunais de todo o país, mas quanto a segunda-feira do carnaval não existe expediente em território nacional.*

*Fulminar o trâmite de recurso interposto pela parte, sobre o argumento de necessidade de comprovação de ocorrência de expediente ou não na segunda-feira de Carnaval, chega a ser ato de extrema crueldade processual" (fls. 377-378, e-STJ).*

Por fim, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fl. 404, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.947 - SP (2018/0132609-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

5. A segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e o dia de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

De início, conforme mencionado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça,

*"(...) de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil" (fl. 367, e-STJ).*

No caso em apreço, aplica-se a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois quando o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado, já estava em vigor o novo regramento processual.

Assim, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso concreto, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do especial (fls. 334-335, e-STJ) foi publicada 4/2/2017. Contudo, o agravo em recurso especial foi protocolizado apenas em 27/2/2018, encontrando-se, portanto, intempestivo.

Importante ressaltar que a Corte Especial, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, consolidou entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso, em agravo interno, na hipótese de ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no tribunal de origem.

A propósito, confira-se o precedente que pacificou a questão:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.*

*1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.*

*2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/10/2012 - grifou-se).*

Todavia, esse entendimento não mais persiste, haja vista a disposição expressa do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que *"o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"*, circunstância que conduz à revisão da jurisprudência desta Corte para reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso.

A partir da redação do referido dispositivo legal, eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição.

Impende ressaltar, ainda, que as disposições previstas nos arts. 932,

## *Superior Tribunal de Justiça*

parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015 não se aplicam à hipótese em tela, de comprovação posterior da tempestividade do recurso.

Eis a dicção dos referidos dispositivos legais:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."*

*"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*

*(...)*

*§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave."*

Com efeito, o CPC/2015 previu expressamente que a comprovação da ocorrência de feriado local deverá ser efetivada no ato de interposição do recurso (art. 1.003, § 6º), o que revela a indubitável intenção do legislador de não possibilitar que seja sanado ou desconsiderado o vício de intempestividade do recurso, tal como previsto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

Eis o trecho do voto proferido pela Ministra Assusete Magalhães, no julgamento do AgInt no AREsp nº 932.258/DF, que assim dispôs acerca da questão ora analisada:

*"(...) Além disso, pacificou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ também no sentido de que 'a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).*

*Nesse ponto – e a título ilustrativo –, registra-se que esse posicionamento tende a sofrer revisão, nesta Corte, porquanto o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*conhecimento do recurso intempestivo. De fato, ainda que a decisão agravada tivesse sido publicada – o que não é o caso, assevere-se – já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.*

*Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ('o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'), e do art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave')" (grifou-se).*

Ademais, ao contrário do que afirmado pela recorrente, a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, necessitando que a interrupção ou a suspensão dos prazos ocorridas nestas datas sejam demonstradas quando da interposição do recurso.

Sobre o tema:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...)*

*VIII - Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.*

*IX - Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.172.303/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2018).*

Desse modo, considerando-se a disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015 acerca da comprovação da ocorrência de feriado local para fins de aferição da tempestividade do recurso, conclui-se pela intempestividade do agravo em recurso especial da recorrente, mantendo-se incólume a decisão agravada, exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.303.947 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0132609-9

Número de Origem:

00014326020128260543 14326020128260543

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RILDE FATIMA MIOTTO DEBORTOLLI

ADVOGADOS : ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559

AGRAVADO : FILIPOS MILTIADES STAVROPOULOS - ESPÓLIO

AGRAVADO : ATHINA FILIPOS STAVROPOULOS - ESPÓLIO

REPR. POR : ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ANA MARIA DE CASTRO - SP087091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RILDE FATIMA MIOTTO DEBORTOLLI

ADVOGADOS : ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559

AGRAVADO : FILIPOS MILTIADES STAVROPOULOS - ESPÓLIO

AGRAVADO : ATHINA FILIPOS STAVROPOULOS - ESPÓLIO

REPR. POR : ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ANA MARIA DE CASTRO - SP087091

## **TERMO**



A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019